

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GREVE POLÍTICA: POSSIBILIDADES JURÍDICAS

Hanna Silvia Macêdo Araújo¹

Marcelo Mauricio da Silva²

RESUMO

Possuindo caráter de direito fundamental, é de se questionar as limitações conduzidas à greve política, violando o princípio constitucional de não vedação ao retrocesso social. O desnível entre o plano constitucional e infraconstitucional gera constantes violações à ordem jurídica, designando um modelo contrário ao disposto na Constituição Federal que, de forma expressa, proporciona à classe trabalhadora a decisão sobre os interesses e oportunidades que deverão defender através da greve, favorecendo, portanto, a greve política. O direito à liberdade sindical projeta-se na autonomia do sindicato, no tocante a motivações e objetivos do movimento paretista, devendo o Estado abster-se de intervenções que se traduzam em medidas restritivas. Razão pela qual o presente estudo tem por alicerce a análise da greve política no Brasil, questionando barreiras de ordem legal e jurisprudencial existentes, que interferem no comando constitucional. A questão da greve é apontada sob o enfoque jurídico constitucional, haja vista sua previsão de forma expressa na Constituição Federal de 1988. Parte-se de uma pesquisa qualitativa e método dedutivo, sob uma interpretação crítica da Constituição Federal, em contraponto à Lei 7.783/89 (Lei de Greve), além de observadas posições doutrinárias e jurisprudenciais e documentos normativos da Organização Internacional do Trabalho. Por fim, com resultado do presente estudo, tem-se que as limitações jurisprudenciais à greve política são contrárias à CF/88, pois a mesma abarca todas as modalidades de greve, incluída, portanto, a greve política.

Palavras-chave: Constituição; Direito Fundamental; Greve Política.

ABSTRACT

Possessing character of fundamental law, it is to question the limitations conducted to strike policy, violating the constitutional principle of nonintervention when social regression. The drop among the constitutional and infra plan generate constant violations of the legal order, designating a model contrary to the Federal Constitution, which expressly provides to the working class a decision about interests and opportunities that should through defender of the strike, favoring, therefore, a strike policy. The right to freedom association is based in it's autonomy, regarding the motivations and objectives of strike movement, and the state must not interfere when it is for refrain. Reason why the present has for subject the analysis of strike policy in

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: hannabracho@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: marcelomauricio@unirn.edu.br

Brazil, questioning order barriers and legal existing case law, that interferes with constitutional command. The question of strike is pointed under the constitutional legal approach, given its shape forecast expresses the Federal Constitution of 1988. This is based on a qualitative research and deductive method, hiccup a critical interpretation of the constitution as opposed to Law 7.783 / 89 (Strike Law) In addition to observed doctrinal and jurisprudential positions and standards of the International Labour Organization Documents. By end, with a result of the present study, has that jurisprudential limitations strike policy are contrary to CF / 88, as same includes all as one strike modalities included therefore a strike Policy.

Keywords: Constitution; Fundamental Rights; Political Strike.

1 INTRODUÇÃO

Aclamado enquanto uma das liberdades fundamentais do cidadão, a greve é instrumento colocando à disposição dos trabalhadores para buscarem seus direitos e melhores condições de trabalho. À grosso modo, é este o objetivo da greve. Mas, não se busca estabelecer balizas sobre o que é ou não objetivo da greve, pois como bem preleciona Silva (2001) a melhor regulamentação da greve é aquela que não existe.

Por se tratar de um direito fundamental, constitucionalmente garantido (art. 9º da CF/88), reveste-se de proteção especial, sendo de imprescindível importância, garanti-lo de forma ampla, assim como previsto na Constituição de 1988.

Contudo, o desnível entre o plano constitucional e o infraconstitucional gera constantes violações à própria ordem jurídica. A interpretação das normas constitucionais, em especial àquelas que disciplinam direitos fundamentais, não pode ser restritiva, de modo a limitar sua aplicação.

Ademais, a interpretação dada pelos tribunais brasileiros à greve política, especificamente o Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de declará-la abusiva, limitando a aspectos estritamente contratuais.

É de se considerar contrário ao ordenamento, qualquer medida que se traduza em restrição, violando a o princípio constitucional de vedação ao retrocesso em matéria social.

Portanto, é questionável a interpretação da Constituição, no tocante à greve, pelo citado tribunal, pois a própria Lei Maior não disciplina tal limitação.

Sob esta perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo questionar e superar eventuais limitações a esse direito, através de uma pesquisa qualitativa e de

método dedutivo. Para tanto, buscou-se analisar a Constituição Federal de 1988, particularmente o art. 9º, sob um viés crítico, adotando posicionamentos doutrinários de constitucionalistas e doutrinadores específicos do Direito do Trabalho. Ainda, observou-se a Lei 7.783/89 (Lei de Greve), em contraponto com a CF/88, e normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, em especial a Convenção 87, não ratificada pelo Brasil.

Ainda, para demonstrar as interpretações restritivas, têm-se a análise jurisprudencial de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), 12ª Região (Santa Catarina), 2ª Região (São Paulo) e do Tribunal Superior do Trabalho.

2 DO GARANTISMO E VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Conforme já mencionado na introdução, o presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma análise do âmbito constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial da greve, com o fim de superar eventuais limitações à esse direito. O presente capítulo limita-se a analisar a teoria garantista e suas implicações no direito do trabalho, com o intento de observar teorias que revelam proteção ao disposto no âmbito constitucional.

Flexibilização das normas trabalhistas, reconstrução jurisprudencial, publicização do direito do trabalho, são expressões que permeiam o universo jurídico trabalhista, considerando que a sua evolução está intimamente ligada à uma combinação de fatores econômicos, sociais e políticos (DELGADO, 2015).

Diante da evolução histórica do direito do trabalho, o pensamento desregulatório do Estado de Bem Estar Social revelou-se em um contexto de crise econômica, situada no final do século XX. E como resultado à essa crescente desregulamentação das regras, ou a crescente flexibilização, sobreveio a “disseminação de políticas de flexibilização e até mesmo supressão de garantias dos trabalhadores”, (SARLET, 2009, pág. 121).

Ao tema “flexibilização”, encontra o ordenamento jurídico, na reconstrução jurisprudencial, uma espécie de saída para prevalecer os interesses trabalhista e os princípios fundamentais que permeiam a relação de trabalho.

Segundo Uriarte (2011), a reconstrução jurisprudencial é atividade pela qual o juiz, em conjunto com advogados, procuradores e estudiosos do direito, ante a sua

atividade decisória, deixa de aplicar lei de desregulamentação ou flexibilização por entendê-las inconstitucionais, ou ainda, deixa de aplicar interpretações restritivas. Expressa-se o jurista da seguinte maneira:

[...] quando indagado se ‘os operadores do Direito, de modo especial os juízes do trabalho, podem resistir à flexibilização do Direito do Trabalho oriunda do Parlamento e, algumas vezes, da própria cúpula do Poder Judiciário, e como reagir?’ foi assertivo: ‘Sim, podem. Claro, sempre que atuarem com independência, valentia e criatividade. E aqui tem um papel fundamental os princípios e a aplicação direta das normas constitucionais e internacionais. Por isso, eu me referi à ‘reconstrução jurisprudencial’ (Citado por Silva, 2011, pág. 274).

Em estudo atual, Silva (2011) lança ensaio com o objetivo de, ante a reconstrução jurisprudencial, apresentar os elementos constitutivos da teoria garantista do Ferrajoli, teoria esta que abre ricas possibilidades para o tratamento de temas como a aplicação dos direitos fundamentais nas relações laborais.

No referido artigo, sustenta a autora que os direitos fundamentais se inserem não somente quando representam garantias inovadoras, mas igualmente para a tutela legal de direitos assegurados aos trabalhadores, como por exemplo o direito à greve (SILVA, 2011).

Ferrajoli (2002) aponta que o modelo garantista nasceu como uma espécie de resposta ao desnível entre o disposto no plano constitucional e infraconstitucional, gerando por consequência, constantes violações à própria ordem jurídica. Neste sentido, elucida:

Esta divergência entre normatividade do modelo em nível constitucional e sua não efetividade nos níveis inferiores corre o risco torná-la uma simples referência, com mera função de mistificação ideológica no seu conjunto (2002, pág. 683).

Da expressão ‘garantismo’ é possível extrair três significados diversos, mas conexos entre si. ‘Segundo um primeiro significado, garantismo designa um modelo normativo de direito’ (FERRAJOLI, 2002, pág. 684). Sob o aspecto jurídico, são vínculos que limitam o poder Estatal em garantia aos direitos dos cidadãos. Embora originalmente aplicado ao direito penal, tal concepção visa tutelar direitos

fundamentais, diminuir o poder limitador do Estado, garantindo o máximo de liberdade e segurança jurídica ao cidadão.

Em um segundo significado, garantismo designa “uma *teoria jurídica* da ‘validade’ e da ‘efetividade’ como categorias distintas, não só entre si, mas, também, pela ‘existência’ ou ‘vigor’ das normas.” (FERRAJOLI, 2002, pág. 684). Tal significado ajusta que os atuais sistemas ou modelos ditos garantistas divergem de sua prática, que geralmente são antigarantista, desenvolvendo um verdadeiro ser e dever ser no direito.

Consonante um terceiro significado, garantismo designa uma “filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade.” (FERRAJOLI, 2002, pág. 685). Do terceiro significado que há uma separação entre direito e moral, validade e justiça, aplicados interna e externamente no ordenamento.

Nas palavras de Ferrajoli (2002, pág. 686), os três significados trazidos:

[...] delineiam, precisamente, os elementos de uma teoria geral do garantismo: o caráter vinculado do poder público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irreduzível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro e em certo grau irreduzível de ilegitimidade política com relação a ele das instituições vigentes.

Partindo de uma proposta teórica do garantismo, que expande seus domínios para além do direito penal e acena como uma revalorização dos aspectos publicistas do direito do trabalho, a reconstrução jurisprudencial se pautaria exatamente em uma atuação garantista, aplicando os direitos fundamentais sociais, previstos expressamente na Constituição Federal, como limite às reformas *in pejus* aos trabalhadores (SILVA, 2011).

Nas relações coletivas de trabalho, que são predominantemente sindicais, o garantismo de Ferrajoli, projeta-se na liberdade e autonomia das ações do sindicato, incluindo as motivações e objetivos do movimento paredista, evitando assim eventuais limitações e interpretações restritivas à liberdade sindical.

Noutra perspectiva, “a noção de uma proibição jurídico-constitucional de retrocesso, como mecanismo de controle para coibir e/ou corrigir medidas restritivas

ou mesmo supressivas de direitos sociais” (SARLET, 2009), ganha também notoriedade no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, considerando a teoria garantista.

O atual Estado Democrático Social de Direito, não permite retrocedermos a décadas passadas, nas quais vigoravam sistemas de corporativistas e ingerência Estatal sobre a liberdade sindical. O princípio da vedação ao retrocesso social, também pode se pautar enquanto mecanismo garantista às relações coletivas.

Citando Canotilho, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o princípio do retrocesso social, fundamentando:

[...] a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos (informativo 582).

Se o núcleo essencial do direito já se encontra efetivado, ou seja, constitucionalmente garantido, é de se considerar contrário à Constituição, quaisquer medidas que se traduzam em anulação, revogação ou aniquilação pura e simples do núcleo essencial. Portanto, o legislador, intérprete e aplicador da lei, tem como limite o núcleo essencial já garantido.

3 LIBERDADE SINDICAL

Ainda que se considere a greve enquanto fato social, que independe em sua origem de regulamentação legal para seu exercício, na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade sindical é um dos pressupostos indispensáveis à greve, razão pela qual se faz necessário explanarmos alguns apontamentos sobre o tema.

3.1 APORTES TEÓRICOS SOBRE OS DIREITO FUNDAMENTAIS

Dos ensinamentos de José Afonso da Silva (2011) é possível extrair que a rigidez da Constituição de 1988, ou seja, a maior dificuldade em alterar suas normas

se comparadas com as leis infraconstitucionais, gera, por consequência lógica, a sua supremacia. Supremacia, por sua vez, significa que todas as instituições do Estado buscam legitimidade na própria Constituição, nos limites por ela estabelecidos. É a lei suprema do Estado.

Tal supremacia subdivide-se ainda em material e formal. A primeira fundamenta-se nas constituições clássicas, costumeiras ou flexíveis, e diz respeito às normas historicamente constitucionais, tais como as que tratam de direitos e garantias fundamentais, organização do estado e separação dos poderes. A segunda está ligada diretamente às constituições rígidas, ou seja, aquelas que possuem uma maior dificuldade de alteração de suas normas, dando ensejo ao surgimento de duas espécies normativas: leis ordinárias e leis constitucionais (SILVA, 2011).

Entendido portanto que as normas constitucionais possuem um papel especial no ordenamento jurídico pátrio, devendo todos os princípios e regras infraconstitucionais buscar o fundamento de validade naquelas, passaremos a analisar determinadas normas que, dentro de todo o arcabouço normativo constitucional, possuem um valor axiológico superior, embora não hierarquicamente superiores às demais normas da constituição: normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais.

Nos dizeres de Silva (2011), “(...) direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. São, como ensina o doutrinador, elementos essenciais do próprio conceito de constituição. No caso da Constituição de 1988, estão presentes em seu Título II.

As normas constitucionais podem possuir eficácia plena, contida ou limitada. As de eficácia plena já possuem todo o conteúdo normativo suficiente a sua aplicação imediata, não dependendo de qualquer regulamentação infraconstitucional posterior. De igual modo, as de eficácia contida também possuem aplicação imediata, diferenciando-se das primeiras pois lei infraconstitucional posterior poderá limitar o seu conteúdo, desde que não viole o núcleo essencial do direito fundamental protegido no comando normativo. Por outro lado, as normas constitucionais de eficácia limitada dependeriam, segundo o referido doutrinador, de lei ulterior que as regulassem. Desta forma, apenas essa categoria normativa possui

aplicabilidade mediata, haja vista que só poderá ser aplicada caso regulada posteriormente.

De qualquer sorte, ainda que lei posterior venha a regulamentar determinado direito fundamental, ainda que restringindo seu âmbito de *aplicação*, não poderá jamais violar o seu núcleo essencial, pois incorreria em flagrante inconstitucionalidade. Não obstante, os direitos fundamentais não podem ser interpretados restritivamente, de maneira que, caso lei posterior não restrinja determinado aspecto do direito, não poderá o aplicador do direito restringi-lo.

De certo, elevar o princípio da liberdade sindical à categoria de direito fundamental, implica na promoção e na defesa dos direitos das pessoas envolvidas no mundo do trabalho. E mais, “respaldam valores que ultrapassam os limites do direito do trabalho para alcançar a própria essência do regime democrático, dos quais fazem parte.”(NASCIMENTO, 2009, pág. 169).

3.2 FACETAS DA LIBERDADE SINDICAL

Desde 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho pelo tratado de Versalhes, os assuntos que permeiam o âmbito justrabalhistas passaram a ganhar notoriedade, notavelmente através de convenções internacionais.

O Supremo Tribunal Federal assentou relevante importância a essas convenções, conferindo-lhes caráter supralegal (STF, RE-466343; RE-349703; HC-87585, Sessão de 3.12.2008). Desde então, integram o ordenamento jurídico brasileiro as ratificadas.

Aclamada enquanto uma das liberdades fundamentais do homem, a liberdade e autonomia sindical estão acauteladas desde 1948 na convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil.

A supracitada convenção dispõe que os trabalhadores e os empregadores, sem distinção, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. Delineia também limitações às autoridades públicas, que deverão se abster de qualquer intervenção que possa limitar ou entravar o seu livre exercício. Ainda, determina que “a legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção” (OIT, convenção 87, 1948).

No momento de aprovação da referida convenção, a política interna brasileira estava marcado por um modelo corporativista, vinculado ao Estado, com restrições à autonomia e liberdade sindical (MACHACZEK, 2009, pág. 57).

Na época, falar em liberdade sindical seria uma contradição com o sistema político vigente, que tinha moldes corporativistas e limitava a criação e funcionamento dos sindicatos.

Segundo Machaczek (2009), durante este período, o sindicato era considerado como principal instrumento na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores, desde que estivessem em consonância com os interesses do Estado e condicionado à diversos pré-requisitos editados por este, como a abstenção de qualquer manifestação pública. Os interesses defendidos pelo sindicato, a grosso modo, eram controlados pelo Estado.

Somente com a Constituição de 1988 é que o cenário sindical mudou, mantendo, por outro lado, tendências anteriores, como o da unicidade e do custeio sindical. Em seu art. 8º preleciona que é livre a associação profissional ou sindical. No caput e nos incisos não há delimitação quanto à liberdade sindical, há apenas disposições sobre a criação, filiação e participação do sindicato em assuntos e interesses coletivos da categoria.

A liberdade sindical, implica, efetivamente, consoante ensinamento de Silva: a) liberdade de fundação de sindicato, que significa a criação do sindicato sem qualquer interferência ou autorização, ressalvada o registro em órgão competente, sendo vedado ao poder público a intervenção na organização sindical; b) liberdade de adesão sindical, que consiste no direitos dos interessados aderirem ou não ao sindicato, ou ainda para desligar-se dele quando desejar; c) liberdade de atuação, garantia de que o sindicato atue e realize livremente sua representação, manifestando-se acentuadamente aqui o princípio da autonomia sindical; (d) liberdade de filiação do sindicato a associação sindical em grau superior. (2010, pág; 302)

A autonomia sindical, que cumpre papel de assegurar condições à própria existência do ser coletivo obreiro, fortalece, ainda mais, a liberdade sindical.

As associações sindicais devem ter ampla liberdade para alcançar os fins que fundamentem a sua instituição, sendo tal liberdade inclusive objeto da Convenção 87, em seu art. 3º, o qual assegura o direito aos sindicatos de organizar sua gestão e sua atividade e de formular seu programa de ação.

Essa liberdade de formular seu programa de ação, estende-se à greve, possuindo o sindicato liberdade para deliberar sobre quais assuntos e interesses defenderão por meio da greve.

O sistema brasileiro não se ajusta à plena liberdade sindical. A própria CF/88 que potencializa o direito à greve, apresenta limitações ao seu exercício – como exemplo a definição os serviços ou atividades essenciais e sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No tocante as liberdades individuais e coletivas, a liberdade de associação profissional ou sindical não se confunde com o direito ou liberdade de reunião, nem com o direito ou liberdade de associação em geral. São, na verdade, noções interligadas, tendo em vista que a liberdade de reunião (art. 5º, XVI) é pressuposto à consecução de outras liberdades. “Trata-se daquilo que José Afonso da Silva chama de liberdade-condição” (Silva, citado por Delgado, 2001, pág. 83/84).

O direito de associação sindical, especificamente, só assiste aos que desempenham um ofício ou profissão, da qual resulta ação combinada de trabalhadores ou empregadores com a finalidade de obter alterações nas condições de trabalho. Enquanto que o direito de reunião se caracteriza pela união de diversas pessoas para pensarem ou deliberarem sobre seus interesses.

Segundo José Afonso da Silva, a liberdade sindical emanou de árdua conquista dos trabalhadores e evoluiu “como um direito autônomo, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação ou reunião”. (2010, pág. 301)

Isto posto, evitando assim possíveis dúvidas, o direito de associação sindical decorre do direito de reunião, possuindo àquele a finalidade de obter melhores condições de trabalho, ainda que de forma indireta. Portanto, se tomarmos como exemplo uma greve que repercuta politicamente, se os interesses defendidos pelo movimento paredista tenha por finalidade obter melhores condições de trabalho, ainda que estas condições reflitam de forma indireta, há que se falar no instituto da greve e não em liberdade de reunião.

4 DIREITO À GREVE

Aprofundando no instituto da greve, pode-se considerá-la, antes de tudo, como um fato social. Como já mencionado, a evolução da liberdade sindical

(liberdade sindical e greve não se desassociam) se deu por árdua conquista dos trabalhadores, existindo a greve muito antes de sua positivação.

Há um dissentimento a respeito da greve enquanto fato jurídico ou fato social. Sustenta Baboin (2013) que parte da doutrina defende a greve enquanto fato social, considerando um acontecimento no mundo concreto das relações de trabalho, não sendo, portanto, objeto de direito, pelo fato de não possuir repercussões na esfera jurídica. Sustenta, em continuação, que há aqueles que consideram também enquanto fato social, mas antijurídico, por motivo de substituir o direito enquanto forma de solução dos conflitos. Ainda, há os que entendem como fato social ajurídico, devido a sua natureza existir apenas fora do direito. Ademais, acrescenta Baboin:

Apesar da grande discussão da greve como direito e como fato social, é de se considerar inicialmente que a importância real da greve encontra-se na sua essência como fato social, como meio real e espontâneo de manifestação e reivindicação dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, na reafirmação de que o trabalho não é mercadoria de comércio. (2013, pág. 26)

O reconhecimento desse direito pela ordem jurídica é em decorrência da sua repercussão social no direito, desdobrando-se, conseqüentemente, em fato jurídico.

4.1 NATUREZA JURÍDICA

Por outro lado, no tocante à natureza jurídica da greve, de acordo com Maurício Godinho Delgado “é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva, inerente às sociedades democráticas” (2015, pág. 1527).

Segundo o citado autor, originalmente a greve era uma modalidade de autotutela, através da coerção coletiva. Entretanto, sua consagração nas ordens jurídicas democráticas enquanto direito fundamental, conferiu-lhe força e civilidade, ultrapassando o caráter de mero exercício potestativo da vontade coletiva.

Noutra visão, para Amauri Mascaro Nascimento (2013), a natureza jurídica da greve caracteriza-se como um direito reconhecido à nível constitucional, e não apenas como um fato social ou antijurídico. Aponta, ainda, que não se trata de um

direito absoluto, mas relativo, passível de limitações no tocante as pessoas, aos fins, ao momento jurídico, e à forma.

Discorre no tocante aos fins, que a motivação da greve é confiada aos próprios trabalhadores, cabendo-lhes definir as oportunidades e interesses que pretendam defender pelo exercício da greve.

É na qualidade de direito fundamental que a greve é reconhecida no nosso ordenamento jurídico, previsto no art. 9º da CF/88.

O próprio texto constitucional não define o que seria greve, assegurando apenas o seu amplo exercício e a responsabilidade caso haja abuso do direito. Quando as constituições brasileiras limitavam o exercício da greve, o faziam de forma expressa – como a Constituição de 1967.

Atualmente, possuindo caráter de direito fundamental, a greve reveste-se de proteção especial e tem garantias para seu efetivo exercício, não podendo lei infraconstitucional violar o seu núcleo essencial, protegido no comando normativo supremo.

Neste sentido, sustenta Baboin, (2013, pág 13):

A greve se reveste de proteção especial perante eventuais limitações, sejam elas impostas por leis ordinárias ou por interpretações jurisprudenciais que imponham limites que impeçam o seu efetivo exercício. A greve, tal como garantida na Constituição, possui sentido amplo e sob esta ótica deve ser aplicado.

De caráter coletivo fundamental, o direito à greve acaba por encontrar suas potencialidades e limitações.

O texto constitucional traz a mais ampla potencialidade da greve, firmando, em seu art. 9º, que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Segundo José Afonso da Silva (2010), a lei não poderá restringir o direito à greve, nem quanto a oportunidade de exercê-lo, nem sobre os interesses que por meio dele pretenda defender. “Tais decisões competem aos trabalhadores e somente à eles” (2010, pág. 305).

No que diz respeito aos direitos contemplados, a maioria das greves se direcionam a temas contratuais, reivindicações trabalhistas. Contudo, sob o viés

constitucional, não há imposição para que o exercício do movimento paredista verse sobre temas rigorosamente contratuais (DELGADO, 2015, pág. 1515).

Com amparo no comando constitucional, as greves que não defendam interesses estritamente contratuais, a princípio, não são inválidas – como as greves político-trabalhistas. Sustenta Delgado (2015, pág. 1515) que “(...) a validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas.”

Ao passo de potencializar a greve, a Constituição Federal também limita, definindo quais os serviços e atividades inadiáveis da comunidade e que eventuais abusos cometidos, sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 9º, § 1º e 2º).

Por mais que a lei 7.783/89, em seu artigo 2º defina greve, o que de fato já caracteriza uma limitação, ainda assim dispõe de um conceito amplo. Baboin (2013) assevera que em momento algum o direito de greve foi limitado quanto aos seus interesses reivindicatórios; pelo contrário, reitera o já garantido na Constituição, competindo aos trabalhadores decidirem sobre os interesses que irão defender por meio da greve.

Por outro lado, apesar do reconhecimento da greve como um direito, há uma série de limitações, inclusive jurisprudenciais, ao seu exercício, conforme se verá no decorrer do trabalho.

Segundo Baboin (2013), isto ocorre porque a positivação da greve é um meio de assegurar a previsibilidade das ações, sendo este um requisito formal para o desenvolvimento do capitalismo. Sustenta, ainda, que “segundo a lógica econômica liberal, a greve como direito pode ser enquadrada e limitada sem afetar a aparência democrática da sociedade” (2013, pág. 36)

Pois bem, conceituado no art. 2º da lei 7.783/89 “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. De tal definição, tem-se que a greve caracteriza-se enquanto suspensão coletiva do trabalho, podendo ser total ou parcial e, sobretudo, temporário.

A greve deverá ocorrer de maneira pacífica, estabelecendo responsabilidade segundo a legislação trabalhista, civil e penal, no caso atos ilícitos praticados no curso da greve.

Não existe um conceito pronto e absoluto de exercício pacífico. A ideia de paz não pode ser matematicamente mensurada, devendo o movimento paredista ser analisado com base na conjuntura que o originou. As greves tidas por “violentas”, muitas vezes são uma resposta a condutas violentas do empregador ou do Estado, devido a jornadas de trabalho extenuantes, terceirização dos trabalhadores, salários aviltantes. Essa exigência de exercício pacífico descontextualizado acaba sendo um meio de repressão ao movimento grevista. (BABOIN, 2013, pág. 30)

Consoante ao mencionado anteriormente, os direitos fundamentais não podem ser interpretados restritivamente; portanto, se determinada lei o restringe sem violar o seu núcleo essencial, não pode o aplicador do direito interpretá-lo de forma a limitar sua abrangência. Desta maneira, limitando-se apenas a regulamentar o exercício, a Lei de Greve estabelece apenas que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

A Lei 7.783/89 dispõe de normas, quase que unicamente, procedimentais e elenca quais serviços e atividades que são essenciais. Não há, portanto, tanto no arcabouço constitucional quando no infraconstitucional, norma que delimite a motivação da greve, sendo possível, portanto, falar-se em greve político-trabalhista.

Sustenta Baboin (2013, pág. 38) que “a legislação abarca essas modalidades de greve, revelando que a classificação de greves atípicas como sendo abusivas é resultado de uma escolha política dos aplicadores do direito”.

4.4 ABUSO DO DIREITO DE GREVE

Para Amauri Mascaro Nascimento (2013), a greve só se configura se observados os seus aspectos formais previstos na legislação. A greve não é um fato, mas um ato jurídico que se sujeita à forma prevista em lei, eliminando as chamadas greves “selvagens”, que eclodem sem qualquer observância dos aspectos formais e fora do âmbito sindical.

Aspectos formais são os requisitos previstos na Lei de Greve para a validade do movimento grevista, como tentativa real de negociação coletiva antes da deflagração do movimento paredista, aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores, etc.

Dispõe o art. 14 da Lei de Greve que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção coletiva ou decisão da justiça.

Portanto, o movimento paredista só poderá ser considerado abusivo quando desrespeitarem a ordem jurídica, e tal interpretação deverá ser restritiva, para não conferir ampliação à noção de abuso. Não há no ordenamento Constitucional ou infraconstitucional, norma que limite os motivos ensejadores do movimento paredista, sendo este direito conferido de forma ampla, e assim devendo ser interpretado.

À contrário do art. 3º, 2, da convenção 87, que dispõe sobre a abstenção que o poder público deve manter sobre qualquer intervenção que possa limitar ou entravar o exercício legal da greve, a declaração de procedência ou improcedência da reivindicação será de análise e competência da justiça do trabalho (art. 8º, da Lei 7.783/89). Além de o Estado manter controle sobre a atividade sindical, intervenção esta que contraria a mencionada convenção e os próprios termos da Constituição, o art. 16 da referida Lei, dispõe que Lei complementar definirá os termos e limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Isso só reforça a necessidade da ratificação da Convenção 87, tendo em vista a sua perfeita consonância com a CF/88.

5 GREVE POLÍTICA

Partindo de um entendimento de não interveniência Estatal sobre a motivação da greve, prevalecendo assim a liberdade sindical, apesar de constituir posição minoritária na doutrina e raras decisões na jurisprudência, conforme ainda veremos, os defensores da licitude da greve política, afirmam que a deflagração do movimento paredista que tenha cunho político, não pode servir de motivação para caracterizar a ilicitude ou abusividade do movimento.

Não há limitação legal à greve política, pelo contrário, o art. 9º da CF dispõe que compete aos trabalhadores decidirem sobre as oportunidades e interesses que devam defender por meio da greve. Até mesmo a própria Lei de Greve, não limita o seu exercício quanto à motivação, deixando clara a amplitude deste direito.

Maurício Godinho Delgado (2015), como já apontado, ensina que sob o viés constitucional, as greves não necessitam versar sobre temas estritamente contratuais, não sendo, a princípio, ilícitas as greves políticas.

Acrescenta, neste mesmo sentido, que nas democracias, havendo aproximação entre interesses e problemas, aptos a gerar o movimento paredista, o exercício do direito de greve não se qualifica como abuso de direito. (pág. 1515).

Erus Grau, ministro do Supremo Tribunal Federal, também expôs seu posicionamento (Mandado de Injunção 712-8 Pará):

A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto.

Para Baboin (2013), outro argumento fundamental é a busca por melhores condições sociais. Sendo um direito constitucional de válida manifestação dos trabalhadores, um dos seus objetivos principais é buscar por igualdade na sociedade. E sendo assim, a igualdade não pode restringir-se a elementos econômicos-trabalhistas.

Aos que adotam entendimento pela impossibilidade jurídica da greve política, sendo, maioria doutrinária e jurisprudencial, aduzem, inicialmente, que o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas pelo empregador, ou seja, por acordo ou convenção coletiva, laudo arbitral ou sentença normativa (SUSSEKIND, 2001, pág. 461/462).

Para Sussekind (2001) a lei de greve, interpretada sistematicamente com a Lei Maior, revela, de forma inquestionável, que os interesses a serem defendidos por meio desse procedimento conflituoso, concernem a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas.

Têm-se, portanto, o argumento de que estando o empregador privado de resolver a determinada reivindicação, não poderá ele mesmo sofrer os prejuízos decorrentes do conflito, o qual ele não ocasionou.

Outro argumento apresentado é quanto à legalidade democrática da greve política. Tal argumento revela que as reivindicações políticas destinam-se àqueles

eleitos pela sociedade para representação da soberania popular, democraticamente escolhidos. Portanto, a greve de cunho político apresenta-se como forma de pressão ilícita, pois os problemas políticos devem ser solucionados por reivindicações sociais, previstas no art. 5º (já explanadas em tópico anterior) , e não por meio de um classe de trabalhadores. (BABOIN, 2013, pág. 59).

Por fim, com posicionamento híbrido, Amauri Mascaro Nascimento (2013), quanto aos fins da greve, defende que a motivação é confiada aos próprios trabalhadores, cabendo-lhes definir a oportunidade e interesses a defender por meio do exercício da greve. Contudo, adota entendimento de que as greves puramente políticas são insurrecionais, contrárias ao próprio princípio do art. 136 da CF, que dispõe sobre a defesa do Estado. Por outro lado, discorre que esta não se assemelha com a greve político-trabalhista, que se destinam a adotar políticas que sejam favoráveis aos trabalhadores.

6 O PODER JUDICIÁRIO E A GREVE POLÍTICA

Neste capítulo, três decisões proferidas pelos nossos Tribunais servirão de base para analisarmos o tratamento jurisprudencial dado a greve.

6.1 GREVE DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO DE 1988

A Companhia Nacional e Águas e esgoto – CEDAE, ajuizou dois dissídios coletivos em face dos sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro, afirmando serem as greves, comandadas por estes, abusivas (processos TST-RODC-454136/98.7 e TRT-RODC- 571212/99.0)

O processo 454136/98.7 é relativo a paralisação dos serviços pelos empregados para protestarem contra o leilão de privatização da empresa. As paralisações ocorreram na mesma data das audiências públicas que discutiam o processo de privatização. O Tribunal de origem (TRT 1ª Região) decretou a abusividade da greve, mantendo o Tribunal Superior do Trabalho a decisão. O processo 571212/99.0, possuía mesma motivação e portanto obteve decisão no mesmo sentido. (BABOIN, 2013, pág. 103)

Proferiu o TST o acórdão, mantendo a abusividade da greve:

EMENTA:GREVE. NATUREZA POLÍTICA. ABUSIVIDADE. A greve política não é um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais, e, portanto, não está compreendida dentro do conceito de greve trabalhista. Entende-se por greve política, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos para conseguir determinadas reivindicações não suscetíveis de negociação coletiva. Recurso Ordinário Obreiro parcialmente provido. (TST , Relator: Valdir Righetto, Data de Julgamento: 14/06/1999, Seção Especializada em Dissídios Coletivos).

É notório que a privatização de uma empresa afeta diretamente o contrato de trabalho com seus empregados. A previsão constitucional e infraconstitucional é clara: não há limitação. Consequentemente, o TST estabelece balizas e categorias que não estão presentes nas referidas normas.

6.2 GREVE DOS OPERADORES PORTUARIOS EM 2008

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul em face do Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco e Outros.

Na inicial do Dissídio Coletivo (nº 00548-2008-000-12-00-0), informa que os trabalhadores avulsos portuários paralisaram suas atividades com o fim de alertar o Governo Federal sobre os prejuízos que a categoria profissional vem sofrendo em razão das novas regras que lhes foram impostas para o funcionamento de terminais privados. Alega, que o dissídio tem natureza política para pressionar o Poder Executivo e Legislativo, sem nenhum nexos com a relação de trabalho.

O tribunal de origem (TRT da 12ª Região), julgou extinto o processo sem resolução do mérito. O sindicato dos operadores portuários, interpuseram recurso ordinário ao TST, requerendo que seja declarada ou não a abusividade da greve, para possibilitar o sindicato buscar a responsabilização dos prejuízos decorrentes da paralisação. Aduz, ainda, que o fato da paralisação ter durado apenas um dia, não retira a pretensão declaratória.

Argumentou o sindicato suscitante que a paralisação por 24 horas dos serviços pela categoria profissional, na maioria dos portos brasileiros, além de ser atividade essencial, pois atende a necessidades inadiáveis da sociedade brasileira,

a paralisação se deu por motivação política, não possuindo qualquer nexos com a relação de trabalho existente entre os trabalhadores portuários avulsos e os operadores portuários.

Contudo, decidiu o TST pela não abusividade da greve, com fundamentação do Ministro Maurício Godinho Delgado, que merece ser transcrita:

O padrão geral das greves é circunscreverem-se às fronteiras do contrato de trabalho, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador. (...) Contudo, há, como se sabe, na História, movimentos grevistas que se dirigiram a interesses estranhos aos estritamente contratuais. Trata-se, por exemplo, das *greves de solidariedade* e das *greves políticas*, que não são vedadas pela Constituição Federal. Ao contrário, a Carta Magna brasileira, de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos *trabalhadores* a decisão sobre a *oportunidade de exercer* o direito, assim como decidir a respeito dos *interesses que devam por meio dele defender* (caput do art. 9º, CF/88). Oportunidade de exercício de greve e interesses a serem nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a Carta Magna. A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial, se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas. Essa é a hipótese dos autos, em que os trabalhadores, unidos em uma mobilização nacional, reivindicaram legitimamente melhorias nas relações do trabalho portuário. Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o simples fato de ter o movimento paredista cunho estritamente político, conforme alega o Suscitante, não torna o movimento abusivo, visto que os trabalhadores apenas exerceram em sua plenitude um direito constitucionalmente garantido (RODC 548 548/2008-000-12-00.0).

6.3 GREVES DOS TRABALHADORES E ESTUDANTES DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO EM 2012

Recente e relevante caso de greve política aconteceu na PUC-SP, instituição de ensino superior do Estado de São Paulo que, apesar de ser uma instituição privada, possui tradições democráticas.

Para a escolha do reitor, há a formação de uma lista tríplice pela Comunidade Acadêmica, de votação livre, sendo escolhido como reitor àquele que obtiver o mais número de votos. Entretanto, na eleição de 2012, o Grão Chanceler da Fundação de São Paulo nomeou como reitora a candidata que obteve o menor número de votos, entre os presentes na lista tríplice.

Ante a arbitrariedade e descumprimento da tradição perante a comunidade acadêmica, os estudantes da PUC paralisaram suas atividades estudantis, não comparecendo às aulas e passaram a discutir a arbitrariedade ocorrida. Em 14 de novembro de 2012, deflagrou-se a greve, reivindicando o resultado da eleição realizada.

Do acórdão do tribunal de origem extrai-se que das contestações formuladas pelos suscitados, a deflagração da greve deu-se por motivos que afrontaram os costumes e tradições democráticas da instituição e que a CF/88 assegura o direito à greve, não se limitando o seu exercício à pautas econômicas, defendendo, ainda, pela não abusividade da greve.

Em seu voto, o relator examinou os aspectos formais, dividindo em seis critérios: tentativa de negociação coletiva, votação sobre a paralisação coletiva, aviso prévio ao empregador, movimento pacífico, prestação de serviços indispensáveis e manutenção do movimento após celebração de acordo ou convenção coletiva.

Pois bem, no mérito, decidiu o ministro relator no tocante aos aspectos formais, previstos na Lei 7.783/89, que o movimento grevista enquanto cessação coletiva do trabalho, só poderá ser declarada abusiva após as tentativas necessárias para a negociação coletiva ou infrutífera a arbitragem. Contudo, por se tratar de uma greve política, na qual não há conotação econômica, não se poderá exigir o requisito de exaustão da negociação coletiva. Conclui, que ante a peculiaridade do movimento paredista, não há como se declarar abusividade neste aspecto.

Quanto ao requisito do art. 4º da Lei de Greve, decidiu o Regional:

Pelas peculiaridades do movimento grevista, não se pode exigir tamanho formalismo, como o previsto no art. 4º, da Lei 7.783/89. Vale dizer, a repulsa natural quanto à escolha não foi só dos trabalhadores da administração e dos professores e sim e, principalmente, dos alunos da instituição. Por tais aspectos, esta greve não se reputa um movimento grevista típico. Como não foram extraídas reivindicações de natureza trabalhista,

entendo que a realização da assembleia não pode ser exigida dos trabalhadores. (PROCESSO Nº TST-RO-51534-84.2012.5.02.0000)

O relator, ao reforçar seu entendimento, assevera que dos autos extraiu-se elementos que demonstram ponderação coletiva, evidenciando o preenchimento do requisito do art. 4º da Lei de Greve.

Do aviso prévio para fins de greve, sustenta o fato de que era inegável a ciência da instituição sobre a greve, em virtude de seu desenvolvimento natural e os motivos que levaram a sua deflagração, concluindo, para tanto, que tal requisito não justifica a caracterização da greve como abusiva.

A paralisação das atividades desenvolveu-se de forma pacífica, não havendo nada para ser apreciado neste sentido.

Como o objetivo social da empresa não se enquadra como atividade essencial, é desnecessária a prestação de serviços inadiáveis. Ademais, não está caracterizado o abuso quanto à manutenção da greve após celebração de acordo coletivo, tendo em vista motivo diverso que ocasionou a paralisação.

Conclui, por fim, o relator que a greve não é abusiva.

No tocante ao aspecto material da greve, decide o Egrégio Regional:

É inegável que o direito de greve não se resume tão somente como fator de pressão objetivando a melhoria econômica. Portanto, é possível a eclosão das denominadas greves de solidariedade ou as greves políticas (...) Por tais aspectos, em sede de cognição exauriente, entende-se que a greve é política, como reação natural à quebra da confiança coletiva nos procedimentos de escolha do reitor. (PROCESSO Nº TST-RO-51534-84.2012.5.02.0000)

O supracitado julgado foi reformado pelo TST, o qual declarou a abusividade material da paralisação, reconhecendo que os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições próprias de trabalho profissional ou de normas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

7 CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido, buscou despertar o tema da greve política na comunidade acadêmica e jurídica. Nenhum direito deve ser reduzido e delimitado, a ponto de não acompanhar a evolução social e da própria ciência do Direito.

É tarefa dos estudiosos, observar e discutir a mudança desses institutos, impossibilitando qualquer perspectiva de retrocesso. A greve é um instrumento de fortalecimento da classe trabalhadora, e tratamento superficial dado ao tema, ofende o próprio Estado Democrático.

De todo modo, não pretende-se ofertar um viés estático e imutável da greve política. Apenas observar que o atual modelo possui tendências contraditórias com a Lei Maior do Estado.

O desnível entre o âmbito constitucional e infraconstitucional, geram constantes violações à própria ordem jurídica. O próprio STF, intérprete final da Constituição, já se posicionou sobre o assunto, conforme da mencionado (MI 712-8), manifestando-se no sentido de serem admissíveis todos os tipos de greve, incluindo, portanto, a greve política.

Na mesma perspectiva, é entendimento majoritário e consolidado na doutrina a impossibilidade de interpretação restritiva dos direitos fundamentais, de modo a ferir o núcleo essencial dos direitos acautelados, inibindo qualquer retrocesso em matéria constitucional. Cabe aos trabalhadores, e somente à eles, decidirem sobre as oportunidades e interesses que pretendam defender.

À vista de todo o exposto durante o trabalho, é de se questionar a insuficiência de debates e de limitações de ordem jurisprudencial dados à greve política, tendo sido também o objetivo deste trabalho, incentivar mais debates de modo que atribua a importância merecida ao instituto, e incentivar uma reconstrução jurisprudencial do tema, garantindo e efetivando a norma fundamental que viabiliza a greve.

REFERÊNCIAS

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento Jurisprudencial da Greve política no Brasil**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRASÍLIA. BRASIL. Constituição Federal: **Constituição Federal. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2015. BRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 582**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989. Lei: **Lei de greve**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão nº 454136/98.7**. Brasília, DF, 14 de janeiro de 1999. Brasília, 14 jun. 1999. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RODC-454136-20.1998.5.01.5555&base=acordao&numProcInt=41094&anoProcInt=1998&dataPublicacao=06/08/1999 00:00:00&query;=>](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RODC-454136-20.1998.5.01.5555&base=acordao&numProcInt=41094&anoProcInt=1998&dataPublicacao=06/08/1999%20:00:00&query;=>)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão nº RODC-548/2008-000-12-00.0**. Brasília, DF, 09 de janeiro de 2009. Brasília, 09 nov. 2009. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RODC-54800-42.2008.5.12.0000&base=acordao&numProcInt=700931&anoProcInt=2009&dataPublicacao=27/11/2009 07:00:00&query;=>](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RODC-54800-42.2008.5.12.0000&base=acordao&numProcInt=700931&anoProcInt=2009&dataPublicacao=27/11/2009%20:00:00&query;=>)>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão nº TST-RO-51534-**

84.2012.5.02.0000. Brasília, DF, 20 de janeiro de 2014. Brasília, 20 jun. 2014.

Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt;=&numeroTst=51534&digitoTst=84&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst;=&varaTst;=>>>. Acesso em: 09 nov. 2015

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão nº DC 00548-2008-**

000-12-00-0. Florianópolis, SC, 13 de janeiro de 2009. Florianópolis, 13 abr. 2009.

Disponível em:

<<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=78670&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

BRASIL. Convenção Internacional nº 87, de 17 de junho de 1948. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. **Convenção Internacional**. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-proteção-ao-direito-de-sindicalização>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015. 1569 p.

FERRAJOLI, Luigi. . **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 764 p.

MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. **Liberdade Sindical do Brasil: a convenção 87 da OIT e Constituição de 1988**. 2009. 198 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. O poder normativo da Justiça do Trabalho: Antinomias constitucionais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 67, n. 2, p.43-53, 2001. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1255 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 928 p.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. Direitos fundamentais, Garantismo e Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 3, p.274-292, 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito constitucional do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

URIARTE, Oscar Ermida. Oscar Ermida. Aplicação Judicial das Normas Constitucionais e Internacionais sobre Direitos Humanos Trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 2, p.133-145, 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 9 nov. 2015.